



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN  
SECRETARIA DA FAZENDA

**GUIA DE PROCESSO**

1ª VIA

Nome do Requerente: AUTO MECANICA PAVAN LTDA-ME

Protocolo Nº: 1813/2023

Código de Verificação: P35M-YLE8

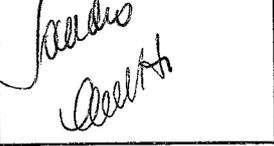
Data de Entrada: 31/08/2023

**Assunto:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO DE DECLARAÇÃO INABILITADA A EMPRESA AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA

**Sandro Aires Cerutti**  
Diretor do Planejamento Estratégico  
Pref. de Frederico Westphalen-RS

**TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
31/08/2023	Entrada no Setor de Protocolo	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2023.**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**

**AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº87.156.048/0001-71, com sede na **Rua Rui Barbosa**, nº 721, centro da cidade de Frederico Westphalen, CEP: 98.400-00, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. **André Pavan**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 3043703341 e inscrito no CPF nº 993.535.630-20, vem, mui, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**, **pelas razões que segue:**

**I- DOS FATOS**

Trata-se de recurso contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**, em razão de não ter apresentado o CREA da empresa.

A empresa Recorrente passou pelo credenciamento, e posterior fase de lances, sendo que consagrou-se vencedora em 2º lugar no item 07. Posterior a fase de habilitação, a empresa foi **INABILITADA** em razão de não ter apresentado o CREA da empresa. Todavia, a empresa informou que seu ramo de atividade não é obrigado a ter registro no CREA e que o **LAUDO E PARECER TÉCNICO COM ART DE ENGENHEIRO** mecânico que integrou o envelope da habilitação é suficiente para comprovar a regularidade do equipamento e a segurança das pessoas.

**Importante frisar que empresa já prestou inúmeros serviços para a prefeitura de Frederico Westphalen, e jamais foi solicitado REGISTRO NO CREA.**

A administração quando declarou e Recorrente **INABILITADA**, deixou de contratar a proposta mais vantajosa a administração, sendo assim, feriu o princípio da economicidade.

Desse modo, a Recorrente entende que sua **INABILITAÇÃO** se deu de forma irregular, consoante passa a expor:

**II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Consoante exposto nos fatos, a empresa recorrente não é obrigada a ter registro no CREA, conforme previsão legal dos arts. 2º e 3º da **RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.**

Portanto, o critério determinante para a definição da obrigatoriedade ou não de registro em Conselho Profissional consiste na atividade básica desenvolvida ou no serviço prestado a terceiros.

Conforme se depreende do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal da Recorrente é: **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO.**

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.158.048/0001-71</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>07/10/1980</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AUTO MECANICA PAVAN LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TRANSPORTE PAVAN</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL <b>38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio</b>			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</b> <b>49.31-0-01 - Serviço de táxi</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>82.20-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b>			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NATUREZA JURÍDICA) <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
ENDEREÇO <b>R RUI BARBOSA</b>	INSCRIÇÃO <b>721</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO</b>	
CEP <b>914-000-000</b>	BAIRRO (CITY) <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>FREDERICO WESTPHALEN</b>	UF <b>RS</b>
E-MAIL <b>AUTOMECANICAPAVAN@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(051) 3744-1613 / (51) 3744-1650</b>	
ENTI FEDERATIVA RESPONSÁVEL (EFN) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/08/2023 às 13:58:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)

Outrossim, a Lei nº 6.839/80 estabelece que é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O advento da Lei nº 12.514/2011 não alterou esse quadro, porquanto, em se tratando de pessoas jurídicas, deve o

seu art. 5º ser conjugado com a Lei nº 6.839/80, do que se conclui que deve ser afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, e da contratação de profissional legalmente habilitado, se sua atividade está fora do âmbito de fiscalização do conselho profissional.

Já o art. 7º traz as atribuições dos profissionais:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

De fato, a empresa Recorrente não é obrigada por lei estar registrada/inscrita no CREA, uma vez que sua atividade principal não é serviços de engenharia, bem como, não presta serviço de engenharia a terceiros.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL Nº 5.194/66. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa 2. **A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas na Lei Federal nº 5.194/66, de modo que deve ser afastada**

a necessidade de sua inscrição junto ao CREA. 3. Improvida a apelação cível do CREA. (TRF4, AC 5055021-38.2021.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 19/07/2023)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de engenharia junto ao órgão profissional é determinada por sua atividade-fim. Empresa que opera com reciclagem e comércio atacadista de solventes e produtos químicos e transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional não está obrigada a manter responsável técnico perante o CREA. 2. Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao órgão profissional, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador do conselho, inexistente fato gerador da contribuição. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5009926-15.2022.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2023)

**EMENTA:** APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Atividade da empresa, voltada à área manutenção e reparação, por si só, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66 e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, relação com o exercício profissional da engenharia. Sentença mantida. (TRF4, AC 5042919-47.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 24/05/2023)

**Grifo nosso.**

Superado o fato, de que a empresa não é obrigada a ter o registro perante o CREA por força dos dispositivos legais e jurisprudência pacífica do TRF4, passamos analisar a exigência edilícia de registro.

Veja que o objeto da licitação é registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura.

A RECORRENTE apresentou proposta e consagrou-se vencedora em 2º lugar no seguinte item:

7	600,00	H	Caminhão acoplado com munk com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg.	
---	--------	---	--	--

A administração pública não está contratando serviços que englobam engenharia, e que conseqüentemente necessitariam de CREA. E mesmo que tivesse, **o laudo técnico apresentado pelo Recorrente é assinado por engenheiro mecânico, INCLUSIVE COM EMISSÃO DA ART, está dentro do prazo de validade, e contem todas as condições de segurança na utilização do GUINDAUTO.**

O laudo técnico do GUINDAUTO, documento apresentado na fase de habilitação, é documento hábil para comprovar que o mesmo está em perfeitas condições de uso, e não possui nenhuma irregularidade. **Importante frisar que o laudo foi emitido por engenheiro mecânico, que inclusive emitiu ART de segurança do trabalho.**

Desse modo, a empresa Recorrente entende que o Laudo apresentado já suficiente para comprovar que o equipamento possui todas as seguranças necessárias para o desempenho das atividades licitadas.

Outrossim, diante da exigência editalícia na fase de habilitação de apresentação de registro a empresa foi declarada inabilitada. Contudo, o item que o Recorrente participou não há necessidade de que a empresa tenha registro no CREA, ainda mais considerando o peso operacional do item.

A exigência edilícia frustrou o princípio competitivo da licitação uma vez que direcionou o item a empresas cujo o ramo seja de construção civil e que conseqüentemente possuem CREA.

Conforme se depreende dos documentos em anexo, a única empresa a ter registro no CREA é a empresa ALBARELLO TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA, a qual foi classificada em 3º lugar, com o valor de lance de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco). Sendo assim, a competitividade da licitação restou completamente frustrada, em razão da exigência do CREA e tendo uma única empresa que possui o mesmo.

Importante frisar que o RECORRENTE teve o 2º melhor lance R\$128,00 (cento e vinte e oito reais), e o Município ao declarar a sua INABILITAÇÃO está prestes a contratar o valor de R\$195,00 a hora, que corresponde a R\$67,00 a mais do lance da Recorrente, e da uma diferença de R\$40.200,00(quarenta mil duzentos reais) a mais no valor total das horas. Sendo assim, a Administração Pública está prestes a ferir o princípio da economicidade, o que é extremamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Tais exigências direcionam o Edital unicamente para empresas do ramo de construção civil, pelo que contém irregularidade ao exigir a apresentação de CREA na fase de habilitação, pois tais documentos somente podem ser exigidos do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para apresentação, isso se caso o documento fosse realmente necessário.

A exigência de apresentação de tal documento como requisito de habilitação onera as empresas participantes antes mesmo da realização do certame, restringido a competitividade nas licitações prejudicando o interesse público na seleção da melhor proposta.

Nesse sentido, compreende-se que a administração pública não forneceu o tempo hábil necessário as empresas licitantes para adquirir o CREA, sendo que desde a publicação do edital até a apresentação de documentos para a fase de habilitação são de oito dias, tempo insuficiente

para adquirir tal registro, ferindo o princípio da competição que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Outrossim, a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 do CONFEA determina em seu artigo 1º que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966 (Do registro de firmas e entidades) as indústrias de construção civil e Indústria de atividades auxiliares da construção, e o artigo 2º determina que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

A referida resolução não traz a obrigatoriedade do CREA para a atividade **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO**, que utiliza guindaste para a elevação e a movimentação de cargas e materiais não relacionados a indústria da construção civil, que é o caso da empresa licitante **AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**

Assim, a exigência do CREA viola o artigo de 3º da Lei nº 8.666/1993, que determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que restringe o universo de concorrentes, prejudicando o interesse público, eis que a grande maioria das empresas que se destinam ao serviço de GUINDAUTO não possuem tal registro.

Nesse sentido, quando o edital apresenta a obrigatoriedade de apresentação do documento como requisito para habilitação, ele restringe os concorrentes à um grupo seletivo de empresas que tenham condições financeiras de custear o registro e a manutenção de habilitação no CREA. Isso pode, inclusive, impor um aumento abusivo de preços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Desta forma, considerando que a empresa possui laudo técnico do equipamento, emitido por engenheiro mecânico com emissão de ART, resta evidente que a empresa não é obrigada a ter registro no CREA, sendo que se mantida a sua INABILITAÇÃO, será afastada a proposta mais vantajosa para a Administração à luz do edital - melhor preço.

### III- DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;
- b) que seja aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arripio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente;
- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada
- e) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, diligência junto à Procuradoria Jurídica do Município e CREA-RS visando analisar a legalidade do ato que inabilita a empresa recorrente, ressaltando que inexistente Resolução do CONFEA que obrigue a empresa a ter registro;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 31 de agosto de 2023.

AUTO MECANICA  
PAVAN  
LTDA:871560480  
00171

Assinado de forma digital  
por AUTO MECANICA  
PAVAN  
LTDA:87156048000171  
Dados: 2023.08.31  
15:43:53 -03'00'

---

**AUTO MECÂNICA PAVAN LTDA**